



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0464.0000002/2026-51
Assunto: (PCA - 2026) Contratação de empresa para fornecimento de água mineral
Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Contratação de empresa para fornecimento de água mineral natural, com o fornecimento de vasilhames, por demanda, por meio do Pregão Eletrônico nº 09/2026. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. Critério de julgamento menor preço por grupos de itens. Hipótese que se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 82, da Nova Lei de Licitações. Análise da etapa interna da licitação. Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Minuta de edital e seus anexos. Atendimento das exigências legais. Aprovação da minuta de edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que tem por objeto a análise da fase interna Pregão Eletrônico nº 09/2026, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de água mineral natural, com o fornecimento de vasilhames, por demanda, para atender às demandas deste Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Constam dos autos: Estudo Técnico Preliminar (documento 8988180), Termo de Referência (documento 8997036), Relatório de Pesquisa e de Formação de Preço de Referência (documento 8997036), documento de Solicitação de Despesa (documento 9066829) e Análise de Riscos da contratação (documento 9078694).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

O Diretor Administrativo se manifestou favoravelmente à contratação (documento 9054376), ao passo que a Diretoria-Geral autorizou o prosseguimento do feito, bem como a formalização da futura contratação por meio de instrumento de contrato (documento 9100816), após o que a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que a despesa objeto dos autos possui adequação orçamentária e financeira com o orçamento deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, indicando a fonte para custeio de eventual contratação a ser realizada por esta Instituição (documentos 9199143 e 9199144).

Elaboradas as minutas de edital do certame na modalidade pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço por grupos de itens (documento 9255458) e do instrumento contratual (documento 9281663), vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa, em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Conforme relatado, trata-se de procedimento de gestão administrativa que tem por objeto a análise da fase interna Pregão Eletrônico nº 09/2026, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de água mineral natural, com o fornecimento de vasilhames, por demanda, para atender às demandas deste Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Inicialmente, necessário ter por norte que a Lei nº 14.133/2021 adotou o princípio do planejamento, elegendo o estudo técnico preliminar como documento constitutivo da primeira etapa desse planejamento da futura contratação, de forma a caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, além de conferir sustentação ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

14.133/2021).

A respeito da fase preparatória (ou interna) da licitação, tem-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

“A fase preparatória ou interna da licitação engloba os atos iniciais e preparatórios praticados por cada órgão e entidade administrativa para efetivação da licitação. Revela-se fundamental a realização do planejamento adequado para definição do objeto que será contratado, que será, normalmente, identificado no termo de referência (pregão) ou do projeto básico (obras e serviços de engenharia), além da eventual elaboração do projeto executivo”.

Recorrendo à disciplina prevista no art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, observam-se os elementos e aspectos que devem ser sopesados nessa fase preliminar, os quais devem estar devidamente documentados nos autos do processo de contratação pública. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do edital de licitação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses

¹ Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. 12ª ed. Rio De Janeiro: Forense, 2023, pág. 203.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Da análise dos documentos que instruem o processo de contratação objeto destes autos, constata-se, dentre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação a fim de atingir o interesse público de forma eficiente, além de levantamento de mercado e estimativa dos quantitativos necessários, nos moldes do estudo técnico preliminar elaborado pela unidade demandante (documento 8988180).

Impõe-se frisar, ademais, que a justificativa da contratação em riste consta daquele estudo técnico preliminar de contratação, nos seguintes termos:

“2.1 A presente contratação tem como objetivo fundamental garantir o fornecimento contínuo de água mineral natural sem gás, acondicionada em garrafas plásticas de 20 litros, para suprir as necessidades essenciais de todas as unidades do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN). A urgência e a necessidade de um novo procedimento licitatório surgiram inicialmente com a rescisão do Contrato nº 90/2024, celebrado com a empresa RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA LTDA, que acarretou a interrupção imediata do serviço essencial.

2.2 Para restabelecer o suprimento, a Instituição promoveu a Licitação nº 39/2025 (Pregão Eletrônico); contudo, o certame restou fracassado/deserto nos itens referentes ao objeto desta contratação. A conjugação da rescisão contratual prévia com o insucesso do novo processo licitatório impediu o restabelecimento do fornecimento de água mineral nas cidades objeto deste estudo.

2.3 A água mineral é um item de consumo essencial e obrigatório para assegurar as condições de trabalho adequadas em todas as instalações.”.

Nesta esteira, tem-se que o Termo de Referência (documento 8997036), elaborado a partir daquele Estudo Técnico atende às exigências traçadas pelo art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

De seu turno, acerca da análise da modalidade licitatória eleita para o certame, é de se reconhecer que o pregão eletrônico bem se adéqua ao objeto em tela, enquadrado na categoria de bem comum, com padrão de desempenho e qualidade passíveis de descrição objetiva e usualmente encontradas no mercado, estando, portanto, ao abrigo da previsão encartada no art. 6º, incisos XIII e XLI, bem como no art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da matéria, necessário atentar para as referidas disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Registre-se, ademais, que, *in casu*, a utilização do pregão eletrônico possibilita aumentar a quantidade de participantes, de forma a garantir a vantajosidade da contratação para a Administração, ao passo que enseja a simplificação do processo, tornando-o mais eficiente e menos oneroso.

Sobre o cabimento da modalidade no âmbito da nova Lei, a lição de Marçal Justen Filho²:

“4.5) A destinação do pregão: objeto comum O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.”

Quanto à minuta de Edital elaborada pelo Departamento de Contratações desta Procuradoria-Geral de Justiça (documento 9255458), verifica-se que o seu preâmbulo e cláusulas atendem às exigências gerais descritas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO II. DA FASE PREPARATÓRIA, Seção II. Das Modalidades de Licitação, Art. 29. Page RL-1.8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Neste sentido, a minuta de Edital discrimina os seguintes itens: definição do objeto, condições de participação na licitação, apresentação da proposta e documentos de habilitação, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances, julgamento, habilitação, recurso, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, adjudicação e homologação do certame, o procedimento para o registro de preços, formalização do contrato, recursos orçamentários, pagamento, sanções administrativas, disposições finais e foro de julgamento.

Constata-se ainda a presença dos seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Declaração de Regularidade, Anexo III – Valores Máximos e Anexo IV – Minuta de contrato.

Quanto ao anexo I – Termo de Referência – elaborado pela Diretoria Administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça (documento 9186382), tal instrumento traça, de forma pormenorizada, o objeto e a justificativa da contratação, as condições de execução do ajuste, a exigência de qualificação técnica por parte da contratada, o método de seleção e critérios de julgamento do certame, as obrigações das partes, condições de recebimento e pagamento, modelo de gestão do contrato, estimativa de valor e adequação orçamentária da contratação, além da previsão de sanções administrativas e determinações acerca de reajuste, garantia e assistência técnica, de modo que restam atendidos os requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento da licitação, temos que a Lei nº 14.133/21 tratou como regra o julgamento pelo menor preço por item. No entanto, o critério de julgamento adotado no caso em tela foi o de Menor Preço por Grupo de Itens, exceção esta que foi prevista no § 1º do art. 82 da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No mesmo sentido milita a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, ainda vigente. Vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse contexto, no caso sob exame, verifica-se que o setor demandante procedeu com a devida justificativa para o agrupamento dos itens em lotes, como se depreende do Item 4 do Estudo Técnico Preliminar (documento 8988180), estando o edital em harmonia com os princípios administrativos e as regras do § 1º do art. 82, acima citado.

Vejamos a íntegra da justificativa:

“4.5 Em análise das causas do insucesso da Licitação nº 39/2029, verificou-se que o fracasso decorreu, em tese, de dois fatores principais: (a) o valor da pesquisa de mercado e (b) a configuração do agrupamento dos itens por excesso de abrangência geográfica (número de cidades por grupo), além de não colocar o regime de comodato para os vasilhames



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

4.6 Para mitigar o risco e dar continuidade à demanda, o Departamento de Patrimônio e Logística propõe que o presente procedimento seja instruído com a reavaliação da pesquisa de mercado e a redução do número de cidades por grupo para os itens que fracassaram, visando tornar a proposta mais atrativa e compatível com os valores e a logística praticados pelo mercado, permitindo o atendimento célere e sustentável do interesse público.

4.7 Diante disso, e considerando a necessidade de atender todas as unidades de forma contínua, a solução mais adequada é agrupar as cidades em lotes ("itens") de acordo com a sua localização e o volume de consumo. Essa estratégia visa:

- *Tornar a Licitação Mais Atraente: Ao agrupar as cidades menores, o volume total do "item" se torna mais competitivo e atrai o interesse de um número maior de fornecedores.*
- *Garantir o Abastecimento: A divisão por itens assegura que mesmo as unidades de menor demanda sejam contempladas pela contratação.*
- *Facilitar a Gestão do Contrato: O modelo de lotes simplifica o gerenciamento, distribuindo a responsabilidade do fornecimento de forma clara entre os vencedores de cada item.*

4.8 Nesse sentido, as unidades de maior consumo e relevância logística serão agrupadas em itens individuais, enquanto as comarcas de menor consumo serão agrupadas geograficamente em um único item, conforme anexo e especificação do Termo de Referência."

No que se relaciona à minuta do instrumento contratual (documento 9281663), este observa as prescrições do art. 89 da Nova Lei de Licitações, demonstrando conformidade com os termos do edital.

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Deste modo, considerando a análise que deve ser promovida por este órgão de assessoramento, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se as minutas ora analisadas em conformidade com os requisitos da norma em referência, entende esta Coordenadoria Jurídica Administrativa que não há óbice à sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa APROVA a minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026-PGJ e seus anexos (documentos 9255458 e 9281663), nos termos da fundamentação *supra*.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica*.

(documento assinado eletronicamente)
João Vicente Silva de Vasconcelos Leite
Promotor de Justiça
Coordenador Jurídico Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por JOAO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 16/03/2026 às 09:33, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res.
nº 037 / 2019 - P G J / R N .